



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043623-80.2023.8.26.0000, da Comarca de São Luiz do Paraitinga, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados BENEDICTO MARCOS DE GODOY, ANA DE GODOY FLORENCIO e JOSÉ MARCOS FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2043623-80.2023.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: BENEDICTO MARCOS DE GODOY, ANA DE GODOY FLORENCIO
E JOSÉ MARCOS FILHO

VOTO nº 20287

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – Temas 301 e 302 do STJ e 264 do STF – Inaplicáveis ao caso em análise – Pleito de suspensão da execução, com fulcro em tais temas, afastado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Temas 284 e 285, do STF – Inaplicáveis ao caso em análise – Pleito de suspensão da execução com fulcro em tais temas afastados.

JUROS REMUNERATÓRIOS SUSPENSÃO DO PROCESSO - Descabimento Suspensão relativa ao Tema 1101, do STJ, atinente ao termo final dos juros remuneratórios, que se aplica apenas para o trâmite dos recursos especiais e agravos em recurso especial Inaplicabilidade ao caso dos autos

NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO – Descabimento da suspensão relativa ao Tema 1169 do STJ, atinente a necessidade de prévia liquidação da sentença – Matéria não alegada em impugnação – Inovação recursal.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO INDIVIDUAL
ILEGITIMIDADE ATIVA -** Necessidade de filiação ao IDEC - Descabimento - Possibilidade de ajuizamento de ação executiva individual por todos os poupadores beneficiados pela procedência da ação civil pública - Entendimento pacificado pelo STJ em análise do recurso repetitivo REsp nº 1.438.263-SP- Prefacial rejeitada.

JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL – Data da citação para a ação coletiva – Matéria que já foi assim decidida na sentença da Ação Civil Pública, e que não pode ser alterada sob pena de violação à coisa julgada - Entendimento, outrossim, nesse sentido pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo.

JUROS REMUNERATÓRIOS – Admitida a incidência mês a mês na Ação Civil Pública – Matéria já coberta pelo manto da coisa julgada.

JUROS REMUNERATÓRIOS – TERMO FINAL – Questão que não foi alvo de impugnação específica na impugnação apresentada pelo executado – Inovação recursal – Não conhecimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA – Tabela Prática do TJ/SP em detrimento do índice de correção da caderneta de poupança, que se revela mais adequada para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Incidência de multa e honorários após o primeiro depósito – Cabimento - Apurado depósito insuficiente, aplicam-se os acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do CPC apenas sobre o saldo remanescente da dívida.

Agravo parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 200/210) que não acolheu a impugnação do banco executado ao cumprimento de sentença.

Pleiteia o agravante, em síntese: a necessidade de suspensão do trâmite processual, em razão dos temas 301, 302, 685 e 948, 1169 e 1101 do STJ e 264, 285, 285 do STF; reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte não associada ao IDEC; a necessidade de liquidação dos valores devidos; a aplicação dos índices de poupança na correção monetária do débito; a prescrição, não incidência ou incidência única dos juros remuneratórios; a incorreção do termo inicial dos juros moratórios aplicados; e, por fim, a inaplicabilidade de multa e honorários previstos no §1º do art. 523 do CPC.

Foi deferida a tutela pleiteada (fls. 47).

Há contraminuta (fls. 51/63).

É o relatório.

De início, deixe-se anotado não ser caso de suspensão do julgamento do recurso por envolver expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos cuja análise estaria a ser feita no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Isto se afirma na medida em que, claramente, no indicado recurso extraordinário, a suspensão ditada atinge tão somente os processos em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença, situação que não se ajusta ao presente caso, onde de há muito transitada em julgado a sentença que constitui o título sob execução. Tampouco há qualquer determinação de suspensão em razão dos temas 301 e 302 do STJ, estes que, por sua vez, se encontram sobrestados em razão do Tema 264 do STF, que, repise-se, não se aplica ao presente caso.

Quanto ao RE 631.363 (Tema 284), este se refere ao Plano Collor, não guardando relação com o título que ora se executa, relativo ao Plano Verão.

Ademais, fique registrado que aos 31 de outubro de 2018, nos autos do

RE 632.212 (Tema 285), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi proferida decisão em que determinada foi a suspensão do curso de liquidações, cumprimentos de sentença e execuções em trâmite no judiciário relativamente a expurgos inflacionários decorrentes do Plano Econômico Collor II, sendo que, ao ensejo de tal ocorrência, prontamente, a Presidência desta Corte, conjuntamente com a Corregedoria Geral da Justiça, e a Presidência da Seção de Direito Privado, fizeram editar Comunicado Conjunto nº 04/2018, no qual foi alertado a todos os magistrado e servidores, assim como a advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos e ao público em geral, que a ordem de suspensão versava tão somente aos casos que envolvessem expurgos inflacionários decorrente do Plano Econômico Collor II.

Deste modo, inexistiu motivo para que, em processos nos quais estivesse em debate a questão mesma dos expurgos inflacionários, mas referentes a outros Planos Econômicos, fosse ordenada, igualmente, suspensão de seu trâmite.

Aliás, não há qualquer dúvida de que o título judicial aqui sob cumprimento, refere-se ao Plano Verão, situação simplória e de fácil verificação, a qual, de todo modo, já seria suficiente para impedir, no caso, qualquer suspensão.

Outrossim, a própria ordem de suspensão de cumprimento de sentença transitado em julgado, baseada na intenção de fomentar a adesão de poupadores a um acordo que a grande maioria destes veio a repudiar em virtude de seu conteúdo àquele grupo pouco favorável, não tem razão de ser, inexistindo na lei qualquer disposição que autorizasse tal suspensão, ainda que genericamente, sob o frágil argumento de que a comentada suspensão teria como objeto garantir o equilíbrio do sistema financeiro nacional.

De toda sorte, no último dia 09 de abril de 2019, o Ministro Gilmar Mendes, nos mesmos autos do Recurso Extraordinário acima já indicado, houve por bem reconsiderar sua decisão monocrática para revogar a suspensão que anteriormente determinara.

Sendo assim, se já não existe motivação jurídica alguma para o decreto de suspensão do trâmite do processo em questão, agora, em virtude da revogação da medida suspensiva antes vigorante, deve voltar a ter seu regular curso o cumprimento de sentença aqui baseado no título formado na Ação Civil Pública nº

040326360-1993.8.26.0053, que teve seu trâmite pela 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, consequência esta direta da reconsideração adrede referida, o que leva a aplicar-se, na hipótese, por analogia, o disposto no § 1º, do art. 1.018, do Código de Processo Civil.

Com relação ao Tema 685, do Superior Tribunal de Justiça, este que está relacionado ao REsp nº 1.370.899-SP, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, já ficou definitivamente decidido que o termo inicial dos juros moratórios incide a partir da citação na ação civil pública, não havendo mais o que se questionar a respeito de tal matéria.

E, por fim, no tocante à suspensão do processo, destaque-se que em análise ao REsp nº 1.438.263-SP (Tema 948 do STJ), aquela E. Corte, por seus Ministros, como constou expressamente da certidão de julgamento referente ao ProAfR no REsp nº 1.438.263-SP, “..., por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para definir sobre a legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual, determinando a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a idêntica questão de direito e que estejam pendentes de apreciação em todo território nacional, no segundo grau de jurisdição ou no nesta Corte”.

Sendo assim, apenas recursos especiais e agravos em recurso especial estão com seu trâmite suspenso, nada além disso.

Seguindo, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravante relativamente à alegação da necessidade de suspensão do presente recurso, arguindo, para tanto, a afetação pelo Recurso Especial nº 1.877.300/SP, Tema Repetitivo 1.101, que diz respeito termo final da incidência dos juros remuneratórios nos casos de ações coletivas e individuais que tem por objeto a reposição de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, uma vez que, consoante restou decidido, a determinação de suspensão apenas abrange os “[...] recursos especiais e agravos em recurso especial que versem acerca da questão delimitada e que estejam pendentes de apreciação em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 1º/7/2021)”, o que não se refere ao caso em análise

Não há, igualmente, que se falar na suspensão do feito em face da

incidência do Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque a necessidade de liquidação sequer foi alegada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, tornando a matéria preclusa, sob pena de incorrer em inovação recursal.

ILEGITIMIDADE DOS NÃO FILIADOS AO IDEC

No que tange à prefacial de ilegitimidade ativa, desnecessária a comprovação de filiação do poupador ao IDEC para a execução da ação civil pública por este ajuizada, diante do que restou definido em definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo nº 1.438.263-SP, caindo por terra toda a argumentação do recorrente em sentido contrário, de acordo com a tese firmada em decisão proferida aos 28 de abril de 2021, nos seguintes termos:

Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promovente.

Atente-se que referido julgado expressamente abordou e afastou a questão discutido nos autos dos RE 573,232/SC e RE 612.043/PR:

As teses sufragadas pela eg. Suprema Corte referem-se à legitimidade ativa de associado para executar sentença prolatada em ação coletiva ordinária proposta por associação autorizada por legitimação ordinária (ação coletiva representativa), agindo a associação por representação prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, e não à legitimidade ativa de consumidor para executar sentença prolatada em ação coletiva substitutiva proposta por associação, autorizada por lei

extraordinária (p. ex., CF, art. 5º, LXX) ou por legitimação legal extraordinária, com arrimo, especialmente, nos arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (ação civil pública substitutiva ou ação coletiva de consumo).” (REsp 1438263/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2021, DJe 24/05/2021)

Portanto, incabível a pretendida extinção da execução sem julgamento do mérito com base na ilegitimidade ativa.

JUROS DE MORA

Quanto ao marco inicial dos juros moratórios, consoante a sentença proferida na Ação Civil Pública em questão, e a orientação confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Repetitivo nº 1.370.899-SP, está definido como sendo a data da citação efetuada naqueles autos.

Ora, como esta questão já estava estipulada anteriormente na antes referida sentença, esta que transitou em julgado há vários anos, é evidente que não poderia haver mais discussão alguma sobre o tema.

Ainda, no que se refere ao percentual dos juros de mora este restou definido na ação civil pública, em 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e após em 1% ao mês, não havendo o que ser alterado.

JUROS REMUNERATÓRIOS

No que se refere aos juros remuneratórios, vistos os autos com maior cuidado se percebe que embora, na sentença originalmente proferida a questão dos mencionados juros não tenha sido abordada, em razão de embargos declaratórios opostos contra aludida decisão pelo Ministério Público, o MM. Juiz a quo, acolhendo a tais embargos, expressamente tratou do tema, e proferiu nova decisão admitindo a incidência dos juros remuneratórios questionados, tudo como consta dos autos principais.

Logo, a incidência dos juros remuneratórios deve persistir computada no cálculo do débito, mês a mês, decorrente da condenação externada na sentença em questão.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp nº 678.314-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araujo, j. em 03.12.2015.

Em relação ao termo final dos juros remuneratórios, nota-se que consiste em matéria não aduzida na impugnação ofertada pelo banco, na qual se limitou a argumentar pela não incidência do encargo, em razão da ausência de previsão na sentença exequenda, evidenciando, deste modo, se tratar de questão inovadora, não sendo possível, nesta matéria, conhecer-se do recurso.

CORREÇÃO PELA TABELA PRÁTICA DO TJ

No que concerne à pretendida aplicação dos índices da caderneta de

poupança para fins de correção monetária, ao invés da Tabela Prática do Tribunal de Justiça estabelecida na decisão agravada, não tem razão o agravante porque esta última é a que se revela adequada para atualizar monetariamente, para fins de cobrança judicial, os débitos decorrentes das diferenças de expurgos inflacionários, não pagas aos poupadores, como no caso dos autos.

HONORÁRIOS E MULTA

No que toca à **verba honorária e multa** de 10% nesta fase de cumprimento de sentença, tem razão parcial a parte agravante.

Isso porque, relativamente à incidência dos honorários após o primeiro depósito, veja-se que apurado ser mencionado depósito insuficiente, em face da necessidade atualização dos valores, de maneira a justificar a imposição dos acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do Código de Processo Civil, porém apenas e tão somente sobre o saldo remanescente da dívida, afastando-se, portanto, a incidência do §1º do art. 523 determinada pelo Juízo *a quo*. O quanto aqui se decide não discrepa do quanto vem decidindo esta Câmara:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Honorários - Contradição - Ocorrência - Depósito parcial Incidência de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, tão somente sobre o valor não depositado Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC" (...) (ED nº 2101876-03.2019.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 24/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Incidência sobre diferença não depositada no prazo legal - Adequação - Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC/2015" (ED. 2028288-26.2020.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 28/12/2021).

Por ser deste modo, cabível a imposição ao executado quanto ao pagamento da verba honorária e multa, mas a prevista no § 2º do art. 523 do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil/215, ou seja, **somente sobre o saldo remanescente não quitado pelo depósito inicial já realizado nos autos.**

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

CONCLUSÃO FINAL

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.**

EDUARDO VELHO

Relator